



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 41/2012

Processo MDIC nº 52700.002858/2012-67

INTERESSADO: Schoeller Arca Systems International GmbH

ASSUNTO: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio do requerimento de 22 de fevereiro 2012, a sociedade estrangeira SCHOELLER ARCA SYSTEMS INTERNATIONAL GmgH, com sede em Zugspitzstraße 15, D- 82049, Pullach, Alemanha, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de observar algumas formalidades legais contidas no inciso IV do art. 2º e no art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelecem:

Art. 2º Omissis

(...)

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

Art. 11. Os **documentos oriundos do exterior**, de que tratam esta Instrução Normativa, **deverão ser apresentados em original** devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e **legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira**. (Grifamos)

3. Verifica-se, ainda, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação da Sra. Adriana de Araújo Lopes Fischer, como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não se apresenta de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode haver outorga, nem substabelecimento, pois a procuração é pessoal e intransferível, de

acordo com o disposto nos artigos 1.134, inciso V e 1.138 do Código Civil, e artigos 2º, inciso V, e 4º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º Omissis

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art.4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

4. Assim, a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade, portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira, conforme o disposto nos artigos citados, não comporta o instituto do “substabelecimento”.

5. Portanto, da referida procuração outorgada à Sra. Adriana de Araújo Lopes Fischer, deverão ser excluídos os termos:

... substabelecer esta em parte ou em todo.

E incluir os termos: “com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.”

6. Isso posto, sugiro o encaminhamento, via e-mail, do presente Parecer à Senhora Adriana de Araújo Lopes Fischer, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento dos seguintes documentos: prova da

sociedade estrangeira interessada achar-se constituída conforme a lei de seu país; procuração sem o poder de substabelecimento e o original, em vernáculo estrangeiro e devidamente consularizados, dos documentos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº. 81, de 1999.

7. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de abril de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento à Senhora Adriana de Araújo Lopes Fischer, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de abril de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de abril de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor